

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2021

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação das instituições financeiras credenciada para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe sejam acrescentados dispositivos ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da forma de pagamento de benefícios, para estabelecer que o regulamento disporá sobre “deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS” e que, dentre essas obrigações, deve constar “a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária”.

¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.



Em sua justificação, a autora argumenta que, “Atualmente, apenas duas instituições oferecem a possibilidade de saques dos benefícios para não correntistas nos caixas 24 horas espalhados pelo país”. Acrescenta, ainda, que “a facilidade de saque não deve ser tratada como um favor concedido por algumas instituições bancárias, mas deve(m) fazer parte das obrigações mínimas destas. Dadas as vantagens negociais que são oferecidas às instituições financeiras pagadoras dos benefícios, é inaceitável deixar de exigir delas a contrapartida da melhor prestação de serviço público possível ao segurado do INSS”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria ora sob exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) tramitou na extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo recebido um Parecer de lavra do Deputado André Fufuca, que não chegou a ser deliberado por aquele colegiado. Nesta CPASF, o Projeto também foi objeto de um Parecer apresentado pelo Deputado Marcos Tavares, que me antecedeu na relatoria da matéria,

¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.



porém sem deliberação.

Os referidos relatórios trazem considerações importantes sobre o Projeto de Lei nº 1.141, de 2021. Concordamos com os argumentos apresentados nos relatórios já elaborados, especialmente no que se refere à importância de garantir acesso facilitado ao saque dos benefícios previdenciários.

Trata-se de uma proposta oportuna e plenamente viável do ponto de vista técnico, considerando a modernização do sistema bancário brasileiro e a necessidade de garantir que os beneficiários do RGPS possam movimentar seus recursos com agilidade e dignidade.

É fundamental que o INSS, ao credenciar instituições financeiras para o pagamento de benefícios, exija contrapartidas claras, como o acesso ampliado à rede bancária e à rede interbancária, especialmente para aposentados, pensionistas e trabalhadores afastados por incapacidade.

Em complementação, verificamos que, atualmente, os titulares de benefícios previdenciários, assistenciais, pensões especiais ou indenizatórias, entre outras espécies de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não são obrigados a manter conta corrente em instituição financeira contratada pela referida autarquia. Eles podem optar por receber tais valores por meio de cartão magnético, emitido pela agência bancária mais próxima à residência do cidadão e que pode ser utilizado para saques, sem qualquer custo para o seu detentor.¹

Dessa forma, a ideia contida no Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, dirige-se com mais precisão aos beneficiários que optam por receber suas rendas administradas pelo INSS por meio de conta corrente mantida em bancos ou instituições financeiras

¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.



similares às contratadas.

Diante disso, por um lado, julgamos que a iniciativa legislativa sob exame é meritória e oportuna, pois irá facilitar o cotidiano de milhares de beneficiários do RGPS.

Por outro lado, informo aos membros deste Colegiado que irão apreciar a matéria, que recebemos do Ministério da Previdência Social a Nota Técnica SEI nº 50897/2021/ME (SEI nº 19702715), que concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, sob o argumento de que não haveria necessidade de alteração legal para se alcançar o objetivo proposto, uma vez que o INSS já estaria autorizado, pela atual legislação (art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art.

166 do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e nos artigos 603 a 613 da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022), para avaliar “a possibilidade de alteração do Contrato de prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pela Autarquia Previdenciária”.

Não obstante, com o devido respeito à manifestação oriunda do Poder Executivo Federal, concluímos não ser suficiente para os beneficiários da Previdência Social a existência da possibilidade de o INSS adotar normas internas e revisões contratuais relativas à prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pela autarquia, mas, sim, a sua previsão em lei como uma determinação para que essa providência seja adotada, saindo da esfera de discricionariedade do órgão executor da citada política, para se tornar uma obrigação com sede em ato normativo primário.

Observamos, no entanto, que as inovações na ordem jurídica a serem promovidas pelo Projeto de Lei nº 1.141, de 2021 não poderiam alcançar e impactar nos contratos já firmados, por

¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.



meio de regular processo licitatório, estabelecido entre o INSS e as instituições financeiras, visando à prestação de serviços de pagamentos de benefícios administrados pela Autarquia previdenciária. Por essa razão, propomos, por meio de Substitutivo, uma regra que resguarda a segurança jurídica contratual.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2021

Acrescenta §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação de as instituições financeiras credenciadas para o pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) facilitarem o saque do benefício, sempre que possível, mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária, na hipótese em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113.

.....
.....

§ 1º

.....
.....

§ 2º O regulamento de que trata o caput este artigo disporá sobre os deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços **de pagamento** aos titulares de benefícios **administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

§ 3º Entre outras obrigações das instituições financeiras, o regulamento assegurará, aos beneficiários **que optem pela modalidade de recebimento dos benefícios em conta corrente**, a facilitação do saque do benefício, **sempre que possível**, mediante o amplo

¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.



acesso à utilização da rede interbancária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, **não produzindo efeitos sobre contratos firmados até essa data, por meio de regular processo licitatório, entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e instituições financeiras visando à prestação de serviços de pagamentos de benefícios administrados pela Autarquia previdenciária.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



¹ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em: 7 jul. 25.

